

J. S. Mill: Utilitarismo e justiça

Mauro Cardoso Simões¹

Resumo: Meu propósito neste texto é analisar algumas nuances do utilitarismo, com especial enfoque nas ideias estabelecidas por Mill, avaliando as possibilidades de um utilitarismo que seja compatível com as exigências próprias da justiça. Tais análises proporcionarão compreender os motivos que levaram o filósofo britânico a defender os pressupostos fundamentais da ética e política em bases utilitaristas.

Palavras-Chave: Utilitarismo – Mill – Atos e Regras – Justiça – Direitos.

Abstract: My purpose in this paper is to analyse some utilitarian nuances, with special focus on ideas established by Mill, evaluating the possibilities of a utilitarianism that would be compatible with the demands of justice. The analysis aims at the understanding of the reasons that led the British philosopher to defend the fundamental presuppositions of ethics and politics on utilitarian grounds.

Keywords: Utilitarianism – Mill – Acts and Rules – Justice – Rights.

INTRODUÇÃO

John Stuart Mill é um pensador incontornável para quem almeja investigar o pensamento utilitarista e, ao mesmo tempo, o núcleo da reflexão liberal. Os domínios de seu pensamento abrangem, ao mesmo tempo, filosofia, direito, economia, relações internacionais, ética e política, dentre outros. Além dessa amplitude de temas e áreas que permeiam seu espírito, altamente inovador, sua versão matizada do utilitarismo fez com que fosse um pensador *sui generis* na história do utilitarismo, incorporando elementos até então ausentes na reflexão utilitarista e, ademais, sua reflexão tem o poder de continuar inspirando, ainda hoje, a investigação filosófica; como utilitarista de destaque, Mill foi profundamente original, e sua proposta ousada continua despertando debates acalorados quanto à sua consistência teórica e ao alcance de seu pensamento.

¹ Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, Brasil. O presente texto foi apresentado e discutido na *XI Jornadas Internacionales de Filosofía Política* “Viejas y nuevas formas de acción política”, organizada pela Universidad de Barcelona; agradeço à FAPESP (Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de São Paulo), pelo subsídio das atividades de Pós-doutoramento na Universidad de Barcelona, sob a supervisão do Prof. Dr. José Manuel Bermudo, a quem também agradeço pelas inúmeras conversas, sempre fecundas, sobre o pensamento de Mill e sobre o utilitarismo em geral. Agradeço, também, aos participantes das XI Jornadas que me permitiram, por suas intervenções, buscar aclarar algumas ideias apresentadas e analisadas.

Com relação ao utilitarismo, sua análise, discussão e difusão têm sido sistematicamente ignoradas no Brasil. A constante ignorância teórica está, a meu ver, entrelaçada com as sucessivas tentativas de procurar menosprezar, deformar e mesmo algumas vezes procura-se falsear as ideias sem a devida aproximação das teses defendidas por esta escola, e de suas contribuições significativas no campo da ética e da pensamento político e social. Outro aspecto importante diz respeito à importação que se faz do ideal *maximizador* da economia ao terreno próprio da reflexão millleana. Considero este elemento mais nefasto para as críticas que se fazem, equivocadamente, ao utilitarismo em geral e ao utilitarismo millleano, em particular. O utilitarismo é entendido de modo corrente como uma teoria que procura *maximizar* o bem-estar dos indivíduos,² o que levaria a interpretá-lo com um forte acento *welfarista* e, ao mesmo tempo, individualista. Quem defendesse esta ideia poderia supor, equivocadamente, que um modo de se alcançar o bem-estar seria equivalente à ‘teoria do bolo’. Primeiro soma-se todos os elementos necessários para fazê-lo e só, ao final, seria possível distribuí-lo. Ser utilitarista, nessa visão, equivaleria a defender e *maximizar* os interesses da sociedade, à custa dos interesses diversos, que precisariam esperar até que o bolo estivesse suficientemente ‘pronto’ ao ponto de reparti-lo. O utilitarismo não é, todavia, uma teoria que dê suporte a este tipo de ‘tese’; não é, também, uma concepção que visa “aumentar a felicidade” do maior número à custa da infelicidade de um pequeno grupo ou mesmo de um indivíduo. Parece que a visão corrente não colhe adequadamente a teoria utilitarista, uma vez que o principal acento que Mill fornece em sua concepção de *Harm to Others* diz respeito exatamente ao cuidado que se deve ter no trato com *outras* pessoas, com outros indivíduos. A exacerbação dos interesses individuais não representa, desse modo, o utilitarismo millleano. Assim, nada há nos escritos de Mill que permita afirmar que imponha uma carga excessiva à sociedade para “satisfazer” os interesses individuais. Dizer o contrário seria expressão de uma interpretação forçada da teoria utilitarista. Haveria, ainda, o risco de que déspotas benevolentes possam governar de acordo com seu julgamento do que seria a “felicidade dos governados”³ e, desse modo, aplicar uma noção equivocada ao conjunto da população. A isso poder-se-ia objetar: se o despotismo de um presumível governante benevolente é um mal a ser combatido, não menos danoso é o despotismo dos costumes, uma vez que «a sociedade pode executar e executa, seus próprios mandatos; e se expede mandatos equivocados no lugar de corretos, ou quaisquer mandatos a respeito de coisas nas quais não deveria interferir, pratica uma tirania social mais temível do que muitas espécies de opressão política...» (Mill, 2005, p.8). Um risco igualmente relevante diz, então, respeito à intromissão da maioria da sociedade em assuntos que diminuiriam sensivelmente a liberdade das minorias. Os críticos do utilitarismo constantemente alegam, também, que em nome da satisfação do ideal de felicidade da maioria, a

² Mesmo MacIntyre, um crítico do utilitarismo em geral e de Mill, em particular, reconhece que a noção de *soma de bens* entendida como *soma de felicidade* é distante do pensamento de Mill (MacIntyre, 2013, p. 246).

³ De acordo com MacIntyre «O conceito de felicidade é moralmente perigoso» (MacIntyre, 2014, p. 255).

teoria estaria disposta a sacrificar inocentes e, assim, salvar a teoria de inconsistências.

Tendo em vista este conjunto de problemas, este texto visa apresentar as reações espontaneamente negativas com relação ao utilitarismo como as que são apontadas abaixo para, em seguida, analisar a defesa por parte de Mill de uma versão nuançada do utilitarismo. É nesse sentido que o diagnóstico de Bermudo parece colher adequadamente as críticas que em geral são dirigidas ao utilitarismo ao afirmar:

«Se ha afirmado tan insistentemente que (a) no es sensible a los derechos del hombre, permitiendo incluso el castigo del inocente; (b) no es sensible a la libertad del individuo, imponiendo el interes de la totalidad social y negando la iniciativa privada mediante una política redistributiva igualitarista; (c) no es sensible a los valores intelectuales y culturales, al reducir el “summum bonum” a mero placer sensual; (d) no es sensible a las reglas morales, subordinándolas a una racionalidad diseñada desde la satisfacción egoísta» (Bermudo, 1992, pp. 12-23)

Sem a pretensão de ineditismo, procurar-se-á, em seguida, analisar alguns matizes do utilitarismo, com especial enfoque nas ideias estabelecidas por Mill, avaliando as possibilidades de um utilitarismo que consiga abrigar no interior de sua proposta teórica, uma defesa da justiça. Tais análises proporcionarão compreender os motivos que levaram o filósofo britânico a defender os pressupostos fundamentais da ética e política em bases utilitaristas.

O UTILITARISMO E SUAS FORMAS

O utilitarismo enfrenta, internamente, o debate interminável que se situa no bojo de suas principais questões: a opção pelo utilitarismo de atos e sua justificação ou pelo utilitarismo de regras (Bermudo, 1992, p. 50).

O utilitarismo recebeu, desde o início, diversas configurações, das quais apenas aquelas que mais interessam aqui serão tratadas, quais sejam, o utilitarismo direto ou de atos e o utilitarismo indireto ou de regras.

O utilitarismo de atos é uma modalidade de julgamento e desenvolvimento de ações que proporcionem, ou possam proporcionar, a escolha do melhor curso de ação e que gere consequências favoráveis ao agente e aos concernidos. O agente, no momento da escolha do melhor curso de ação, segundo o utilitarismo de atos, refletirá e escolherá a ação que considerar apta a propiciar um saldo líquido de efeitos positivos ou que minimize possíveis danos advindos da escolha.

Sendo que, para o sujeito da ação, muitos são os princípios disponíveis em seu *menu* de opções, um utilitarista de atos consideraria adequado que se leve em conta o bem-estar (*well-being*) do agente. A liberdade de julgar o que considera melhor para si, independente da consulta prévia a terceiros que possam opinar

acerca da alternativa mais viável, depende exclusivamente ao indivíduo que age e que procura promover o que acredita ser sua felicidade.

Neste sentido, nem o Estado nem a Sociedade teria o direito legal ou moral de intervir sobre a conduta do agente.

Cabe ressaltar que tal versão do utilitarismo pressupõe um indivíduo altamente informado sobre os princípios que tendam a possibilitar as melhores consequências para si e para os demais. Para o utilitarismo de atos, um ato é correto apenas se suas consequências para a felicidade humana sejam, pelo menos tão boas, quanto qualquer alternativa disponível ao agente. Mesmo assim, ainda que o agente possua tal clareza acerca da fecundidade do princípio adotado, pelo menos no atual estágio de desenvolvimento do conhecimento humano, tal perspectiva iluminadora da ação humana, ainda está longe de ser concretizada, o que não é uma deficiência da perspectiva em questão.

Ainda que se saiba que o utilitarismo de atos possa visar tão somente as ações concernentes ao agente, devemos apresentar uma outra versão do utilitarismo que acredito não representar integralmente o utilitarismo defendido por Mill. Tal versão pode ser chamada de utilitarismo de regras.

UTILITARISMO DE REGRAS

Uma vez que apresentamos, ainda que sinteticamente a posição defendida pelo utilitarismo de atos, devemos considerar que há outra maneira de se aplicar o princípio da utilidade. Em vez de aplicar o princípio diretamente ao conjunto de possíveis *ações* enfrentadas no momento de uma tomada de decisão, o sujeito da ação deve aplicá-lo ao conjunto das *regras* que parecem governar a ação, agindo em consonância com a melhor delas. Ainda que não esteja completamente imune às críticas, ao contrário do utilitarismo de atos (utilitarismo direto) o utilitarismo de regras (utilitarismo indireto) torna possível que se responda a uma série de objeções que se fizeram à abordagem utilitarista da ética. Uma objeção comum ao utilitarismo é a de que qualquer ação, assim como qualquer evento, tem consequências ilimitadas e, portanto, incalculáveis: se for assim, o utilitarismo jamais seria capaz de recolher todos os dados necessários à escolha da melhor opção e, como resultado disso, jamais realizaria a ação. Outra objeção é que o utilitarismo leva a conclusões lógicas implausíveis por serem muito estranhas às concepções morais corriqueiras (Edmunson, 2006, pp. 93-94).

Para o utilitarismo de regras, um ato é correto caso se conforme a uma regra cujo valor de aceitação para a felicidade humana seja pelo menos tão grande quanto toda regra alternativa disponível ao agente.

«No caso em que se refreia a ação – quando se abstém de fazer algo por considerações morais, embora as consequências no caso particular pudessem ser benéficas -, seria indigno de um agente inteligente não ter consciência

de que a ação pertence a essa classe cuja prática, se fosse universal, seria igualmente injurioso, e de que isso funda a obrigação de se abster».⁴

Esta passagem tem sido citada para subsidiar a reivindicação de que Mill seja um utilitarista de regras.

O utilitarismo de regras é um dos mais destacadas tipos de consequencialismo, sendo que os utilitaristas de regras julgam as regras pelas consequências, sendo a imparcialidade um critério altamente relevante. Considerar a utilidade imparcialmente exigiria garantir o mesmo peso a um benefício ou o dano ao(s) indivíduo(s), como exigiria garantir o mesmo benefício ou dano do mesmo tamanho a qualquer um (Hooker, 2006, pp. 232-248).

Sendo que o utilitarista de regras aplica o princípio da utilidade a regras, necessita-se fazer a distinção, como o propõe Smart,⁵ entre “regras possíveis” e “regras reais”. Segundo Smart, o utilitarismo representa a segunda concepção de regras, qual seja, regras operativas na sociedade.

Estas questões, no entanto, ainda carecem de maior análise e não podem ser decididas sem uma consulta atenta ao conjunto da obra *milleana*. Passarei, na sequência a tratar de uma outra questão que tem sido objeto das mais inveteradas críticas ao utilitarismo, qual seja, de que diz respeito a uma proposta teórica que não dá o devido suporte às considerações sobre a Justiça.

UTILITARISMO E JUSTIÇA

Uma das questões centrais que parece afetar a compreensão do utilitarismo *milleano* e sua noção de justiça diz respeito à suposta equivalência entre Justiça (*Justice*) e Conveniência (*Expediency*). Esta suposta equivalência confunde o papel que cada ideia ocupa na arquitetura moral do utilitarismo e leva ao equívoco de que Mill estaria advogando uma defesa da utilidade imediata, o que não parece ser o caso.

Como tive oportunidade de examinar em outro texto:

«Podemos traduzir *Expediency* como conveniente ou útil para uma finalidade específica. Para julgar se algo seria conveniente, o agente teria que pesar as vantagens e as desvantagens envolvidas em determinados meios para a realização de tal ação. Para um propósito específico, *expediency* significaria algo útil, o que implicaria que os interesses produzidos pelos meios escolhidos superariam as desvantagens eventualmente produzidas.

⁴ «In the case of abstinences indeed – of things which people forbear to do, from moral considerations, though the consequences in the particular case might be beneficial – it would be unworthy of an intelligent agent no to be consciously aware that the action is of a class which, if practiced generally, would be generally injurious, and that this is the ground of the obligation to abstain from it». (Mill, 2004, p. 66).

⁵ «There are two sub-varieties of rule-utilitarianism according to whether one construes ‘rules’ here as ‘actual rule’ or ‘possible rule» (Smart, 2005, p. 9). Smart ainda defende que «thus an adequate rule utilitarianism would be extensionally equivalent to act utilitarianism» (Smart, 2005, p. 11).

Expediency, assim, pode ser compreendido como uma das dimensões da utilidade ou, em outras palavras, como utilidade imediata. No entanto, esta utilidade imediata e direcionada para um propósito particular poderia ser prejudicial a longo prazo para o agente, ou prejudicial para outros fins e outras pessoas. Nesse caso, a *conveniência* não seria equivalente à *utilidade*.⁶

É preciso ter em conta que se a justiça compreende uma parte importante da moralidade, mas não se confunde integralmente com ela, do mesmo modo, não se confunde com a *conveniência* (*expediency*) em sua integralidade (Mill, 2004, p. 69).⁷ Ademais, a justiça é a parte mais imprescindível da moralidade, segundo Mill. A justiça, assim entendida, ancora-se e é fundada no princípio da utilidade (Clark & Elliot, 2001, p. 11); utilidade entendida em sentido largo, tal como Mill a entende. Nas palavras do próprio Mill: «Considero a utilidade como a solução última de todas as questões éticas, devendo-se empregá-la, porém, em seu sentido amplo, a saber, a utilidade fundamentada nos interesses permanentes do homem com um ser de progresso» (Mill, 2000, p. 14).

Mill procura determinar o conceito da justiça seguindo suas conexões com a lei, e em com ela é conectado etimologicamente, pois,

«Na maior parte das línguas, senão em todas, a etimologia da palavra correspondente a Justo revela claramente o elo que essa palavra guardava, em sua origem com as prescrições da lei...*Justum* é uma forma de *jussum*, o que foi ordenado. *Recht*, de que derivam *right* e *righteous*, é sinônimo de lei».⁸

E diz mais:

«No que tange à questão acima explicitada, a exposição precedente dá perfeitamente conta da origem e do desenvolvimento progressivo da ideia de justiça. Mas devemos observar que, até aqui, nada nos permite distinguir a obrigação da justiça da obrigação moral em geral. A verdade é, com efeito, que a ideia de sanção penal, a qual constitui a essência da lei, faz parte não só da concepção de injustiça, mas da de qualquer espécie de ação maléfica. Jamais qualificamos uma ação de maléfica, sem que queiramos indicar que a pessoa deve ser de uma maneira ou outra punida por praticá-la; se não pela lei, ao menos pela opinião de seu semelhante; se

⁶ Simões, M. C. 2016. A filosofia moral de John Stuart Mill Rio de Janeiro: Editora Ideias & Letras. (Será publicado em 2016).

⁷ «a palavra “conveniente” [...] geralmente designa o que é conveniente aos interesses particulares do próprio agente – como, por exemplo, quando um ministro sacrifica os interesses de seu país para manter-se no cargo. Quando designa algo melhor do que isso, indica o que é conveniente para um objetivo imediato, uma finalidade temporária, mas que viola uma regra cuja observância convém num grau muito mais elevado. O Conveniente, neste sentido, longe de ser idêntico ao útil, é uma variação do prejudicial» (Mill, 2004, pp. 68-69).

⁸ «In most, if not in all, languages, the etymology of the word which corresponds to Just, points to an origin connected either with positive law, or with was in most cases the primitive form of law ...*Justum* is a form of *jussum*, that wich has been ordered...*Recht*, from meaning indeed of *right* and *righteous*, is synonymous with law» (Mill, 2004, p. 91).

não pela opinião, pela censura de sua própria consciência. Este parece ser o ponto de inflexão da distinção entre moralidade e a mera conveniência. Faz parte da noção de Dever, sob todas as formas, que uma pessoa possa de direito ser obrigada a cumprir seu dever. O Dever é uma coisa que pode ser *exigida* de uma pessoa, tal como se exige o pagamento de uma dívida. E não chamaremos dever o que, segundo pensamos, pode-se exigir dessa pessoa [...] Há outras coisas que, ao contrário, desejaríamos que as pessoas fizessem e, se isso ocorresse, nós as amaríamos e admiraríamos, caso contrário, talvez as detestássemos e desprezássemos, embora admitamos que não são obrigadas a fazer. Não é um caso de obrigação moral; não as censuramos, isto é, não pensamos que elas devam ser objeto de castigo [...] Eu penso não haver dúvidas de que essa distinção está na base das noções de certo e errado. Chamamos uma conduta de má, ou empregamos, em vez desse, qualquer outro termo de desagrado ou desprezo, conforme pensemos que a pessoa deve ou não ser punida por tal conduta; e dizemos que seria justo proceder desta ou daquela maneira, ou simplesmente que seria desejável ou louvável que assim procedesse, conforme desejemos ver a pessoa em questão obrigada, ou apenas persuadida e exortada, a agir dessa maneira».⁹

O que Mill discute, eventualmente, é que os deveres da justiça são deveres da obrigação perfeita. Segundo Crisp, «Mill distingue dois tipos de obrigação: perfeita e imperfeita» (Mill, 2004, p. 31). Ambas são, certamente, obrigações genuínas, mas no exemplo de obrigações imperfeitas, o agente tem alguma discricção ao decidir quando, como e a quem direcionar a obrigação. Obrigações perfeitas, entretanto, são aquelas como não assassinar uma outra pessoa em qualquer tempo que seja. Estas obrigações são correlatas a certos direitos.

Mill ainda defende que existem dois elementos na ideia de justiça: uma opinião que alguém possa ser prejudicado e o desejo de punir a pessoa que causar

⁹ «The above is, I think, a true account, as far as it goes, of the origin and progressive growth of the idea of justice. But we must observe, that it contains, as yet, nothing to distinguish that obligation from moral obligation in general. For the truth is, the idea of penal sanction, which is the essence of law, enters not only into the conception of injustice, but into that of any kind of wrong. We do not call anything wrong, unless we mean to imply that a person ought to be punished in some way or other for doing it; if not by law, by the opinion of his fellow creatures; if not by opinion, by the reproaches of his own conscience. This seems the real turning point of the distinction between morality and simple expediency. It is a part of the notion of Duty in every one of its forms, that a person may rightfully be compelled to fulfil it. Duty is a thing which may be *exacted* from a person, as one exacts a debt. Unless we thing which it might be exacted from him, we do not call it his duty [...] There are other things, on contrary, which we wish that people should do, which we like or admire them for doing, perhaps dislike or despise them for not doing, but yet admit that they are not bound to do; it is not a case of moral obligation; we do not blame them, that is, we do not think that they are proper objects of punishment [...] I think there is no doubt that this distinction lies at the bottom of the notions of right and wrong; that we call any conduct wrong, or employ, instead, some other term of dislike or disparagement, according as we thing that the person ought, or ought not, to be punished for it; and we say that it would be right to do so and so, or merely that it would be desirable or laudable, according as we would wish to see the person whom it concerns, compelled, or only persuaded and exhorted, to act in that manner» (Mill, 2004, pp. 93-94)

esse dano. O desejo de punição tem duas origens: no natural impulso de autodefesa, combinado com o natural sentimento de simpatia que os seres humanos têm uns para com os outros. Para Mill, nosso senso de justiça é despertado em resposta ao ataque sério aos componentes centrais do bem-estar humano,¹⁰ em particular, da necessidade de segurança.

Para melhor compreender-se a aplicabilidade da justiça segundo Mill, tem-se que ter em vista o *Princípio da Conveniência*, que é um corolário do Princípio da Utilidade.¹¹ No entanto, os críticos do utilitarismo costumam vê-lo sob aspectos pouco adequados ao se requerer uma justificação de princípios morais, pois entendem-no segundo o uso popular.¹²

Por Conveniência (*Expediency*) Mill entende, como se pode ver, um meio para desativar as críticas que consideram o utilitarismo imoral do ponto de vista de suas pretensões morais.

Outra questão igualmente sensível diz respeito ao tratamento que Mill fornece aos direitos. A impressão usual parece desconfiar do adequado suporte que o utilitarismo estaria disposto a dar aos direitos,¹³ particularmente aos direitos morais. Ao contrário do que costumeiramente se supõe, Mill parece ter reconciliado decisivamente a defesa dos direitos morais com o utilitarismo, abrigando-os no interior de seu “utilitarismo qualitativo”. Os direitos, no pensamento de Mill, apesar de não serem considerados sagrados, não são

¹⁰ «Justiça designa certas categorias de regras morais que mais estreitamente dizem respeito às condições essenciais do bem-estar humano e que, portanto, são mais rigorosamente obrigatórias do que todas as outras regras de conduta da vida» (Mill, 2004, p. 103).

¹¹ Segundo Mill, é estranha a noção de que o reconhecimento de princípios secundários seja inconsistente com a admissão de princípios secundários: «It is a strange notion that the acknowledge of a first principle is inconsistent with the admission of secondary ones [...] – e – Whatever we adopt as the fundamental principle of morality, we require subordinate principles to apply it by» (Mill, 2004, pp. 70-71).

¹² «Again, Utility is often summarily stigmatized as an immoral doctrine by giving it the name of Expediency, and taking advantage of popular use of that term to contrast it with Principle. But the Expedient, in the sense in which it is opposed to the Right, generally means that which is expedient for the particular interest of the agent himself; as when a minister sacrifices the interest of his country to keep himself in place. When it means anything better than this, it means that which is expedient for some immediate object, some temporary purpose, but which violates a *rule* whose observance is expedient in a much higher degree. The Expedient, in this sense, instead of being the same thing with the useful, is a branch of the hurtful. Thus, it would often be expedient, for the purpose of getting over some momentary embarrassment, or attaining some object immediately useful to ourselves or others, to tell a lie. But inasmuch as the cultivation in ourselves of a sensitive feeling on the subject of veracity, is one of the most useful, and the enfeeblement of that feeling one of the most hurtful, things to which our conduct can be instrumental; and inasmuch as any, even unintentional, deviation from the truth does that much toward weakening the trustworthiness of human assertion, which is not only the principal support of all present social well-being, but insufficiency of which does more than any one thing that can be named to keep back civilization, virtue, everything on which human happiness on the largest scale depends; we feel that the violation, for a present advantage, of a *rule* of such *transcendant expediency*, is not expedient, and that he who, for the sake of a convenience to himself or to some other individual [...] and if the principle of utility against one another, and marking out the region within which one or the other preponderates» (Mill, 2004, pp. 68-69, Grifos nossos).

¹³ Cf. Dworkin (1978), obra na qual Dworkin desenvolve críticas importantes à tese utilitarista de subsunção da justiça à utilidade. Ver também Dworkin (1984, pp. 153-67), onde reitera sua tese de direitos são considerados como trunfos (*trumps*). Na mesma obra pode-se encontrar o excelente texto de David Lyons, que discute a relação entre utilidade e direitos (Dworkin, 1984, pp. 110-136).

deslocados ou anulados sem justificativa suficientemente relevante. Os direitos, assim entendidos, têm vigência garantida, no interior daquilo que se pode equacionar com o princípio da utilidade, ou seja, são compreendidos como *prima facie*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pretendi demonstrar, o utilitarismo de Mill está imune às críticas que geralmente se faz ao utilitarismo em geral. Ao dar novo tratamento às questões que são sucessivamente objeto de crítica ao utilitarismo como teoria moral, Mill consegue, ao final, compatibilizar as teses sustentadas em *On Liberty* com as discutidas em *Utilitarianism*. O que se vê, então, é um utilitarismo capaz de dar suporte adequado aos elementos pelos quais são costumeiramente criticados. A justiça, como apontado, precisa ser entendida como fundada no princípio da utilidade, sendo esta capaz de dirimir eventuais conflito entre princípios e, acima de tudo, capaz de fornecer um horizonte de longo prazo acerca das questões controversas que possam surgir. Mais do que simplesmente equiparar conveniência e utilidade, Mill refina o utilitarismo e o faz imune às críticas que pareciam afetar o utilitarismo. Em meu entendimento, Mill sofisticou o utilitarismo, tornando-o uma teoria que melhor abriga as preocupações legítimas daqueles que procuram solucionar problemas atinentes ao bem-estar, à felicidade, aos direitos e à justiça.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Berger, F. (1984). *Happiness, Justice and Freedom: The Moral and Political Philosophy of John Stuart Mill*, Berkeley: University of California Press.
- Bermudo, J. M. (1992). *Eficacia y Justicia: Posibilidad de un utilitarismo moral*, Barcelona: Horsori.
- Brink, D. O. (2013). *Mill's Progressive Principles*, Oxford: Oxford University Press.
- Broome, J. (1991). Utility, In *Economics and Philosophy*, 7.
- Clark, B. S. & Elliot, John E. (2001). John Stuart Mill's Theory Of Justice, *Review of Social Economy*, 59:4, 467-490.
- Crisp, R. (2006a). *Mill on Utilitarianism*, London, New York: Routledge.
- Crisp, R. (2006b). *Routledge Guide Book on Mill's on Utilitarianism*, Oxford: Oxford University Press.
- Dryer, D. P. (1969). "Mill's Utilitarianism". Essays on Ethics, Religion and Society. In J.M. Robson (ed.). *Collected Works of John Stuart Mill*, Vol. 10. Toronto: Toronto University Press.
- Edmundson, W. (2006). *Uma introdução aos direitos*. São Paulo: Martins Fontes.
- Eggleston, B. & Miller, D. E. (eds.) (2014). *The Cambridge Companion to Utilitarianism*, Cambridge University Press.
- Guisán, E. (2006). El Utilitarismo. In Camps, Victoria. *Historia de la ética*. vol. II, Barcelona: Crítica.

- (2008). *Una ética de libertad y solidaridad: John Stuart Mill*, Barcelona: Anthropos.
- MacIntyre, A., 2014. *Historia de la ética*, Barcelona: Paidós.
- (2013). *Tras la virtud*, Barcelona: Austral.
- Hooker, B. (2006). Right, Wrong, and Rule-Consequentialism. In West, H. *The Blackwell Guide to Mill's Utilitarianism*. Blackwell Publishing.
- Mill, J. S. (2005). *On Liberty*, Cambridge Texts in the History of Political Thought: Cambridge University Press.
- (2004). *Utilitarianism*, Edited by Roger Crisp. Oxford: Oxford University Press.
- (1969). “Three Essays on Religion”. In *The Collected Works of John Stuart Mill*. Ed. J. M. Robson. Vol. X. Toronto: University of Toronto Press.
- Miller, D. E. (2010). *John Stuart Mill: Moral, Social and Political Thought*, Cambridge: Polity.
- Simões, M. C. (2016). *A filosofia moral de John Stuart Mill*, Rio de Janeiro: Ideias & Letras (a ser publicado em breve).
- (2013). John Stuart Mill: Liberalismo e Utilitarismo. Porto Alegre: *Veritas*, v. 58, n.1, 2013, pp. 174-189.
- (2008). *John Stuart Mill & a Liberdade*. R.J.: Zahar.
- Smart, J.J.C. (2005). “An outline of a system of utilitarian ethics”. In J.J.C. Smart & B. Williams. *Utilitarianism. For and Against*. Cambridge University Press.
- Waldron, J. (1984). Oxford: Oxford University Press.
- West, H. (2004). *An introduction to Mill's Utilitarian Ethics*. Cambridge: Cambridge University Press.